



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 3/2022-001-EDUC

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Domingos do Araguaia de parecer jurídico sobre as razões expostas em impugnação, opostas pelas pessoas jurídicas S & S CONSTRUÇÕES LTDA e UBA CONSTRUTORA EIRELI, ao edital de Concorrência (SRP) Nº 3/2022-001 – EDUC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA. ANÁLISE. ITEM IMPUGNADO. DEFERIMENTO. OPINIÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/1993. JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

I – RELATÓRIO

1. O presente cuida de solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia sobre a legalidade e procedência de pedidos formulados em impugnação formuladas pelas pessoas jurídicas S & S CONSTRUÇÕES LTDA e UBA CONSTRUTORA EIRELI à cerca do Edital de Concorrência no Sistema de Registro de Preços (nº 3/2022-001-EDUC) quem tem como objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas dos prédios públicos da Secretaria Municipal de Educação de Domingos do Araguaia-Pa”

2. Na oportunidade as empresas questionam o item 11.7.5 do referido edital, requerendo ao final o recebimento da impugnação e a determinação de retificação para que se realize a exclusão da exigência quanto a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), para os atestados de capacidade técnica operacional, bem como, no caso da empresa S & S CONSTRUÇÕES LTDA, também é requerida a redução de exigência de demonstração quantitativo das parcelas de maior relevância da obra.

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Pois bem. A Lei nº 8.666/93 define o rito da sessão de licitação para o recebimento de documentos de habilitação e propostas em seu artigo 43 e incisos, que é a fase que se seguirá após transpassada a fase de esclarecimento e impugnação ao edital, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

3. Importante destacar-se que esta fase de Habilitação do processo licitatório volta-se a comprovar a aptidão fiscal, financeira e **técnica** dos licitantes em realizar o objeto em disputa, razão pela qual é lícita a exigência dos documentos listados em edital, em consonância aos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, os quais não foram objeto de impugnação do edital:

Art. 22. (...)

9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

4. Assim, voltando-se para a análise do cerne da questão, passar-se-á a analisar as alegações suscitadas em conjunto, tendo em vista a similitude dos fundamentos apresentados nas impugnações:

5.. Pelas informações trazidas à assessoria jurídica as empresas S&S CONSTRUÇÕES LTDA e UBA CONSTRUTORA EIRELI tem como objetivo impugnar o item 11.7.5 que trata dos requisitos de habilitação, sob o fundamento que se trata de requisito não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



autorizado pela lei de licitações e/ou por qualquer lei especial do ordenamento jurídico brasileiro. O item em questão traz a seguinte redação:

“11.7.5. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas expedido em nome da empresa licitante. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) das parcelas de maior relevância da obra, especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância – Subanexo I”

6. No presente caso, se denota que se trata de licitação que envolve a contratação futura de serviços de engenharia e para tanto é lícito à Administração Pública exigir comprovação do registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do responsável técnico assim como da sociedade a ser contratada, além da comprovação de aptidão para o desempenho da atividade licitada. A própria Lei de Licitações define em seu art. 30 tal exigência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

7. É admissível que a administração exija pelo instrumento editalício a comprovação da aptidão da pessoa jurídica em cumprir com objeto licitado da melhor forma, dentro dos critérios técnicos e operacionais. Nesse contexto se faz necessário diferenciar as formas de capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios, sejam elas capacidade técnico operacional e capacidade técnico-profissional.

8. O Tribunal de Contas da União em acórdão de nº 1.332/2006, dispõe sobre as diferentes formas de qualificação técnica:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado..”*

9. Dessa forma entende-se que a capacidade técnico-operacional é aquela relacionada à aptidão e atributos da **própria empresa** e a capacidade técnico –profissional é relacionada à aptidão e experiência dos **profissionais da empresa**.

10. Segundo consta na impugnação a requerente pede a exclusão do item que exige que a demonstração da capacidade técnica operacional seja apresentada juntamente com a Certidão de Acervo Técnico, no qual é instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, e que constituem o acervo técnico do **profissional**. Enquanto o CAT – Certidão de Acervo Técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas pelo profissional ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



11. Observa-se que a redação do item impugnado deixa dúbia sua interpretação quanto a emissão conjunta do atestado de capacidade técnico operacional, documento propriamente referente à pessoa jurídica, e da **respectiva** Certidão de Acervo Técnico que é documento emitido somente às pessoas físicas. À par disso o Tribunal de Contas da União emitiu a seguinte orientação

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acerto técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes dos documentos emitidos em nome dos licitantes.

12. Notoriamente não se trata de entendimento descompassado, sendo construção jurisprudencial reincidente nos tribunais de contas, conforme se vê pelo excerto abaixo:

“(...) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

(TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes

(Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

13. Assim, verifica-se que de fato que o item impugnado do edital possui redação que gera interpretação equivocada quanto à exigência do CAT em nome das pessoas jurídicas, o que se consubstancia em conduta que viola os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



contas da União (vide as decisões colacionadas), visto que é consolidada a orientação que tal documento refere-se unicamente aos profissionais que compõe a sociedade empresária e não a pessoa jurídica em sí.

14. Posto isso, cumpre asseverar diante da dubiedade quanto a redação da cláusula impugnada do edital, a ausência de regulamentação legal, e a melhor orientação quanto a vedação da exigência de CAT em nome de pessoa jurídica a fim de comprovar a aptidão técnico operacional da sociedade empresária licitante, **recomenda-se**, no intuito de preservação do certame licitatório, bem como seu regular andamento, a exclusão do item impugnado.

15. Quanto ao pleito da empresa S & S CONSTRUÇÕES LTDA de que seja reduzida a exigência de demonstração nos atestados de capacidade técnica de que as licitantes tenham executado objetos no percentual mínimo de 20% dos quantitativos semelhantes ao que é licitado, tal requerimento não merece o provimento, pois o estabelecimento deste percentual tem base na conveniência e oportunidade administrativa, não tendo a empresa apresentado razões plausíveis que justifiquem o seu afastamento.

16. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para creditar regularidade ao demais itens do edital pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, tendo em vista que o edital rege a contratação licitatória e vincula o julgamento da habilitação, propostas e demais regras em seu processamento, pelas razões expostas neste parecer, e diante da probabilidade de interpretação dúbia do item impugnado, assim como fundamentada a impossibilidade de exigência que os licitantes comprovem sua capacidade técnico operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), **OPINA-SE** pelo conhecimento dos recursos, pois tempestivos, e quanto ao mérito dos mesmos, pelo PARCIAL PROVIMENTO, deferindo-se o ajuste do item 11.7.5. do edital a fim de que seja excluída a exigência do CAT da forma como foi proposta, e no entanto, indeferindo o pleito de redução da exigência de demonstração de quantitativos de objetos executados no percentual de 20%, pois carece de fundamento jurídico que o ampare.

18. Retornem os autos à Comissão.

São Domingos do Araguaia/PA, 04 de fevereiro de 2022.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA